



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 21/05/2025 20:00:41.840 - Mesa

PL n.2457/2025

Dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a blindagem de veículos automotores de propriedade de agentes de segurança pública e institui linha de crédito especial com taxas reduzidas para essa finalidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e apoio a agentes ligados à segurança pública, por meio da concessão de isenções tributárias e da criação de linha de crédito com taxas subsidiadas para a blindagem de veículos automotores de uso particular.

CAPÍTULO II – DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º Ficam isentos dos seguintes tributos os serviços, peças e materiais utilizados exclusivamente na blindagem de veículos automotores de propriedade de agentes de segurança pública:

- I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- II – Programa de Integração Social (PIS/Pasep);
- III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- IV – Imposto de Importação, quando aplicável a insumos adquiridos do exterior;
- V – Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), quando incidente sobre financiamentos contratados exclusivamente para a finalidade de blindagem.

Art. 3º São considerados beneficiários desta Lei os seguintes profissionais, desde que em efetivo exercício:

- I – policiais civis, militares e federais;
- II – bombeiros militares;
- III – guardas civis e guardas municipais;
- IV – agentes penitenciários, socioeducativos e de trânsito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/05/2025 20:00:41.840 - Mesa

PL n.2457/2025

V – peritos criminais;

VI – oficiais de justiça;

VII – demais profissionais vinculados à segurança pública conforme definido no art. 144 da Constituição Federal.

§1º A blindagem deverá ser realizada por empresa credenciada e registrada no Comando do Exército Brasileiro e devidamente licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes.

§2º O benefício será concedido para apenas um veículo por ano por beneficiário, com carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses para a substituição do veículo, salvo nos casos de sinistro com perda total ou furto/roubo com não recuperação.

§3º O veículo blindado não poderá ser alienado, transferido ou vendido no período de 24 meses, exceto mediante autorização administrativa ou comprovada justificativa técnica ou de segurança.

CAPÍTULO III – DA LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de instituições financeiras públicas federais, instituirá linha de crédito com taxas de juros subsidiadas destinada exclusivamente à blindagem de veículos automotores dos beneficiários desta Lei.

§1º A linha de crédito observará os seguintes parâmetros mínimos:

I – taxa de juros inferior à média praticada no mercado para crédito pessoal;

II – prazo de carência de até 6 (seis) meses;

III – prazo de amortização de até 48 (quarenta e oito) meses;

IV – cobertura de até 100% do valor da blindagem, respeitado o limite máximo a ser definido em regulamento;

V – isenção de IOF na contratação, conforme previsto no art. 2º, inciso V.

§2º O acesso à linha de crédito estará condicionado à comprovação da atividade profissional, ausência de inadimplência e apresentação do orçamento e contrato com empresa blindadora autorizada.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As isenções previstas nesta Lei não excluem outras já existentes na legislação federal, estadual ou municipal em favor dos profissionais de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/05/2025 20:00:41.840 - Mesa

PL n.2457/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250123737500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

* C D 2 5 0 1 2 3 7 3 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir mecanismos de proteção individual e valorização dos profissionais da segurança pública, por meio da concessão de isenção tributária sobre a blindagem veicular e da criação de linha de crédito com taxas subsidiadas para viabilizar o acesso a essa importante medida de autoproteção.

Os profissionais da segurança pública — como policiais civis, militares e federais, bombeiros militares, guardas municipais, agentes socioeducativos e de trânsito, peritos criminais e oficiais de justiça — exercem atividades de risco permanente, frequentemente sujeitas à retaliação, perseguição, ameaças e atentados, inclusive fora do horário de serviço. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mais de 500 agentes foram vítimas de agressões letais ou tentativas de homicídio em 2023, número que revela a urgência de ações de proteção extensiva e preventiva.

A blindagem veicular surge como um recurso de proteção passiva altamente eficaz, especialmente durante os deslocamentos em áreas de risco, em operações ou na rotina de retorno para casa. Entretanto, o custo elevado, que pode ultrapassar R\$ 80 mil, somado à alta carga tributária e à escassez de crédito acessível, tornam essa solução inviável para a maioria desses profissionais, cujos salários nem sempre condizem com a responsabilidade e a exposição a que estão submetidos.

Este projeto propõe, portanto, a isenção dos tributos federais — IPI, PIS/Pasep, Cofins, Imposto de Importação e IOF sobre financiamentos — exclusivamente sobre a blindagem de veículos pertencentes a agentes de segurança, garantindo a efetividade da medida e a integridade dos beneficiários. Além disso, institui-se uma linha de crédito com juros reduzidos, carência de até seis meses e prazo de pagamento de até 48 meses, operada por bancos públicos federais, para financiar integralmente os custos da blindagem.

Para assegurar a moralidade, o controle e o equilíbrio orçamentário, o projeto limita a concessão a um veículo por ano por agente, exigindo prazo mínimo de 24 meses para nova aquisição com isenção, e proíbe a revenda antes

Apresentação: 21/05/2025 20:00:41:840 - Mesa

PL n.2457/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

desse prazo. Esses mecanismos evitam o uso indevido do benefício e garantem que ele atenda exclusivamente à sua finalidade original: preservar a vida de quem protege a sociedade.

Adicionalmente, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, proteção à vida e valorização da segurança pública, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal, que reconhece a atividade policial e afins como essenciais à manutenção da ordem e da paz social.

Portanto, trata-se de uma política pública viável, justa, responsável e urgente, que não apenas salva vidas, mas também valoriza institucionalmente os profissionais que arriscam a própria para garantir a segurança de todos os brasileiros.

Diante de sua relevância e impacto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

